

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
625ª SESSÃO DE 26 DE JUNHO DE 2019.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONSULTORIA JURÍDICA OFERTADA POR SINDICATO PARA SEUS FILIADOS OU ASSOCIADOS ESPECIAIS – IMPOSSIBILIDADE E LIMITES ÉTICOS – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. O sindicato e as associações, por meio de seus advogados, não podem prestar consultoria jurídica aos filiados e a seus associados, porque não são entidades inscritas na OAB e não podem ser inscritos na OAB por determinação legal. A consultoria jurídica é ato privativo dos advogados e das sociedades de advogados como deixa clao o artigo 1º e seu inciso II do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94. O sindicato não pode oferecer e nem prestar consultoria jurídica para assuntos individuais e particulares dos filiados e dos associados especiais. O advogado do sindicato só pode advogar para o sindicato nos assuntos de interesse do sindicato e para os filiados nos casos de substituição processual e de assistência. O sindicato, por meio de seus advogados, sejam eles empregados ou autônomos, pode prestar serviços jurídicos aos seus filiados apenas na substituição processual que deve restringir sua atuação aos interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal, em todas as áreas do Direito, e na assistência gratuita regida pela Lei 5584/70. Precedentes: E-2.801/2003, E-3.291/2006, E-3.508/2006, E-3.580/2008, E-3.961/2010, E-4.269/2013, E-4.360/2014 e E-5.022/2018. **Proc. E-5.032/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

PUBLICIDADE – DIVULGAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – BOLETINS INFORMATIVOS, JORNAIS, REVISTAS – POSSIBILIDADE EXPRESSA. Código de Ética e Disciplina, Artigos 28 a 34; Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB: Observando que não é competência desse tribunal validar ou não formatos de material para publicidade, em caso concreto, possível, é tecer orientação, em tese ao consulente, dos parâmetros éticos disciplinares, que deverão ser observados, por ocasião da divulgação e publicidade, sobre os quais, esse Tribunal já firmou posição, no sentido de que a publicidade, divulgação de escritório de advocacia ou sociedade de advogados, em boletins informativos, jornais, revistas, ou outra forma de imprensa escrita, é permitida, respeitando-se os limites que separa a publicidade ética, profissional, e a propaganda que visa a captação ilegal de clientela, desde que realizada com moderação, discricção e se limite a levar ao conhecimento do público em geral, ou da clientela, em particular, dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, dentro dos limites estabelecidos pelo Artigos 28 a 34, do Código de Ética e Disciplina da OAB e do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB. Precedentes: E-2.800/2003, E-3.733/2009; E-4.759/2017 e E-5.058/2018. **Proc. E-5.188/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZAILTON PEREIRA PESCAROLI, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

CURADOR DATIVO – ATUAÇÃO CONCOMITANTE COMO ADVOGADO DO CURATELADO, INTERDITO QUE É PARTE EM AÇÕES JUDICIAIS – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA – CONFLITO DE INTERESSES. É vedado ao curador dativo funcionar também como advogado do curatelado, por incidir em evidente conflito de interesses, incidindo a vedação contida no art. 25 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. O curador deve representar os interesses do curatelado em todas as relações que este mantém com terceiros, inclusive advogados contratados para representá-lo em ações judiciais. Exercício concomitante da função de curador e advogado do curatelado fere a independência que se espera do profissional do direito e representa inequívoco conflito de interesses, o que se identifica

já na própria contratação de honorários advocatícios. **Proc. E-5.195/2019** - v.u., em **26/06/2019**, do parecer e ementa do Rel. Dr. RICARDO BERNARDI, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NO CONTRATO DE LOCAÇÃO – A Tabela de Honorários da OAB/SP contempla, sob o título “Atividades Avulsas ou Extrajudiciais”, item 1.11, o trabalho do advogado na confecção de minutas de contrato, distrato, alteração, estatuto, testamento, escritura ou documento, mas não restringe a contratação expressa de valor fixo e superior a Tabela, desde que condicionada aos critérios elencados no art.49/CED, em respeito ao que for subjetivo e da livre negociação entre cliente e advogado. **Proc. E-5.199/2019** - v.u., em **26/06/2019**, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDGAR FRANCISCO NORI, Rev. Dr. DÉCIO MILNITZKY - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA – APLICAÇÃO E ALCANCE DE SÚMULA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conforme recentíssimo e novo Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo são atribuições do TED I, Turma Deontológica: responder consultas que lhe forem formuladas, com a finalidade de orientar e aconselhar os inscritos na Ordem, bem como estabelecer diretrizes e parâmetros éticos a serem observados pela Classe dentre outras. Os alcances, a aplicabilidade e eventuais esclarecimentos de entendimento sumulado pelo nosso Conselho Federal não está entre as atribuições da nossa Primeira Turma, bem como os requisitos para inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. **Proc. E-5.200/2019** - v.u., em **26/06/2019**, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dr. LUIZ

GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES FILHO - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

CASO CONCRETO – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE – QUESTÃO QUE ENVOLVE COMPORTAMENTO DE TERCEIROS – INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA. O dever de sigilo perante o cliente é perpétuo e apenas pode ser excepcionado nas hipóteses previstas nos artigos 37 do Código de Ética Profissional. Observância da Resolução nº 17 deste TED, em especial o § 1º do art. 1º. Não cabe à Turma Deontológica a apreciação de negócio jurídico que envolve comportamento de terceiros. Precedentes: Proc. E-4.916/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI; Proc. E-4.946/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. **Proc. E-5.201/2019** - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. DÉCIO MILNITZKY, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM A ADVOCACIA. Não é incompatível com o exercício da advocacia o exercício concomitante de função de membro de Conselho Tutelar, apesar da exigência de dedicação exclusiva imposta aos membros de Conselho Tutelar determinada pela CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria de Direitos Humanos, considerando que somente são eficazes em relação ao advogado as restrições ao exercício da advocacia imposta pela lei própria, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei no. 8.906 de 4 de julho de 1994). Os membros de Conselho Tutelar, entretanto, estão impedidos de

advogar contra a municipalidade que os remuneraram, conforme determina o inciso I, do Artigo 30 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ademais, em atenção às regras éticas constantes do Artigo 2º, parágrafo único, inciso III e VIII, alínea “a” do Código de Ética e Disciplina, combinado com as determinações constante dos artigos 5º e 7º do mesmo Código, o membro de Conselho Tutelar deve abster-se de advogar para os adolescentes, crianças e respectivas famílias nas quais o Conselho da qual faz parte teve alguma forma de atuação. PRECEDENTES: E-4.594/2016 e E-4.371/2014.

Proc. E-5.203/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES FILHO, Rev. Dr. ZAILTON PEREIZA PESCAROLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

PUBLICIDADE - ADESIVO EM VEÍCULOS DO ESCRITÓRIO IDENTIFICANDO O ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE LEGAL E ÉTICA. Impossibilidade ética ocorre na utilização de adesivos com o nome do escritório/telefone nos veículos de utilização do escritório de advocacia tanto na porta lateral quanto nos vidros, por afrontar os princípios da moderação e discrição. Neste caso o público alvo deste tipo de publicidade móvel é indeterminado adentrando no vasto campo da captação de clientela e concorrência desleal e de modo a afrontar o disposto no Estatuto da Advocacia e as regras contidas no Provimento 94/2.000 do Conselho Federal da OAB. O artigo 40, inciso, III, do Código de Ética veda expressamente a publicidade em veículos. **Proc. E-5.206/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

INCOMPATIBILIDADE - VICE PREFEITO NOMEADO PARA O CARGO DE CHEFE DO SETOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE –

INCOMPATIBILIDADE. Artigos 8, Inciso V; Artigos 27, 28-1 DO EOAB. A nomeação de ocupante de cargo de Vice Prefeito, substituto legal do Prefeito, para cargos da administração municipal, in casu, “chefe do setor jurídico do município”, cujos requisitos para o seu preenchimento, sejam ser bacharel em direito e possuir registro na OAB, é impossível, ainda que jamais venha a substituir o Prefeito, bastando para tanto a sua diplomação para o cargo, para caracterizar a incompatibilidade para o exercício da advocacia seja na esfera jurídica ou administrativa ou ainda em causa própria, enquanto perdurar o mandato de Vice Prefeito. Já a inscrição na OAB, poderá ser solicitada assim que cessar o mandato e, em sendo servidor público, no ato da inscrição, fará constar o impedimento do Artigo 30-I, que impede o exercício da advocacia contra o ente público que o remunera. Inteligência dos Artigos 8, Inciso V; Artigos 27; 28, Inciso I; do EOAB e Precedentes: E-3.120/2005; E-4.620/2016; E-3.195/2005; E-2.085/2000; E-3.894/2010 e E-3.448/2007. **Proc. E-5.209/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZAILTON PEREIRA PESCAROLI, Rev. Dr. LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES FILHO - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

CASO CONCRETO – CONSULTA FORMULADA PARA BUSCAR PRONUNCIAMENTO DESTA TURMA DEONTOLÓGICA ACERCA DE CONDUTAS DESCRITAS PELO CONSULENTE COMO INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – SITUAÇÃO REAL ENVOLVENDO CONDUTA DE TERCEIROS – POSSÍVEL DENÚNCIA POSTERIOR AO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCUSSÃO JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO. Consultas que tem como escopo obter declaração desta Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina (TED-1) para robustecer argumentação jurídica a ser utilizada em futura denúncia perante o Tribunal de Ética ou ação judicial, afetando interesse de terceiro, constitui evidente caso concreto, portanto fora da competência deste TED-1, que se limita a responder consultas em tese, nos termos do disposto no art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP – TED- I Turma de Ética Profissional e inciso II do artigo 71 do Código de Ética e Disciplina. Precedentes: E-3.871/2010, E-3.367/2006, E-5.108/2018, E-4.010/2011 e E-5.016/2018. **Proc. E-5.211/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel.**

**Dr. RICARDO BERNARDI, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI -
Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

ADVOGADO E SÍNDICO – O ADVOGADO DEVE SEMPRE EVITAR A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E A CONCORRÊNCIA DESLEAL QUE PODEM CARACTERIZAR INFRAÇÃO ÉTICA – É DEVER DO ADVOGADO RESGUARDAR SIGILO PERENE DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OBTIDAS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. É garantido ao advogado o exercício de outras profissões ou atividades desde que em local diferente da prática jurídica. O advogado deve sempre tomar todo o cuidado para se evitar a captação indevida de clientes, bem como praticar concorrência desleal que podem caracterizar infração ética. Há também que ponderar que algumas situações se traduzem em potencial conflito de interesses que deve ser evitado, além de ser obrigatório resguardar sigilo perene das informações eventualmente privilegiadas que tenha em decorrência do exercício da advocacia. Precedentes: E-3.527/2007 e E-4.378/2014. **Proc. E-5.214/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. JORGE RADI JUNIOR - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONSULTORIA E POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVIDENCIÁRIA – ACORDOS EXTRAJUDICIAIS – CORRESPONDENTE BANCÁRIO – ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DE ADVOGADOS - POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LOCALIZAÇÃO EM ENDEREÇO DIVERSO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – VEDADA A DIVULGAÇÃO EM CONJUNTO DAS ATIVIDADES – VEDADA A CAPTAÇÃO INDEVIDA E ILEGAL DE CLIENTELA – ABSOLUTA SEPARAÇÃO DAS ATIVIDADES. A constituição e administração de sociedades empresárias para a prestação de serviços de assessoria e consultoria previdenciária, exceto jurídica, assessoria e intermediação nas negociações bancárias no trato de acordo extrajudiciais, e de correspondente bancário não contrariam as normas que

tratam do exercício da advocacia e não impedem o advogado de permanecer a exercer regularmente a advocacia. Vedada a captação indevida de clientela e divulgação conjunta das atividades. Exigida a localização diversa do escritório de advocacia. **Proc. E-5.215/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – CESSÃO GRATUITA – POSSIBILIDADE – FORMA E ABRANGÊNCIA DA CESSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE BENEFICÊNCIA OU DE INTERESSE PÚBLICO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA RESTRITA A MATÉRIA ÉTICA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ASPECTOS JURÍDICOS - DIVULGAÇÃO DA CESSÃO GRATUITA A TERCEIROS POR MEIO DE SITE ELETRÔNICO DO ADVOGADO CEDENTE OU DO CESSIONÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO ÉTICA. O Estatuto da Advocacia e o CED não impedem advogado, detentor de crédito de honorários sucumbenciais, de cedê-lo a terceiro, porque estipulam que tais honorários pertencem ao advogado, que sobre eles tem direito exclusivo e disponível. Cabe ao advogado, no exercício de seu direito disponível, verificar a possibilidade jurídica de cessão a instituição de beneficência ou de interesse público, e bem assim a forma de instrumentalizar a cessão pretendida, se por meio de contrato específico ou amplo, estando fora da competência do Tribunal de Ética a análise de aspectos jurídicos do ato ou negócio jurídico. A possibilidade de a cessão gratuita abranger, além dos créditos de honorários de sucumbência já materializados, também os direitos de créditos futuros, diz respeito ao direito material, não existindo, contudo, vedação ética na cessão de crédito ou de direito, pelos motivos antes mencionados. Existe óbice ético na divulgação a terceiros, por meio do site eletrônico do escritório de advocacia cedente ou do site eletrônico do cessionário, de cessão gratuita de crédito realizada, pois o advogado deve evitar divulgar, e atuar para que não se divulguem informações atinentes a clientes e demandas que conduz, nem valores de serviços ou sua gratuidade. No tocante a créditos futuros, há de se considerar, ainda, que eventual notícia de cessão para entidade beneficente ou de

interesse público antes da fixação do valor, poderia, em tese, influenciar o julgador em prejuízo à parte contrária, de ética questionável. Mais que isso, a cessão gratuita de honorários sucumbenciais aguça ideia de altruísmo e sucesso, cuja divulgação, por quem quer que seja, poderia induzir intenção de promoção pessoal ou profissional, e mesmo interesse em captação de clientes, além de quebra de confidencialidade, condutas incompatíveis com a ética exigida do advogado. **Proc. E-5.217/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

PUBLICIDADE – CARTÕES DE VISITA – INSERÇÃO DO TEMPO DE INSCRIÇÃO NA OAB – POSSIBILIDADE. A inserção do tempo de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil em cartões de visitas não fere os princípios da moderação, discricção e sobriedade insculpidos no artigo 39 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. O Regulamento Geral da Advocacia e da OAB (art. 33, inciso III) estabelece que na Carteira de Identidade do Advogado (Brochura) devem constar a data do compromisso e a data de sua expedição. Já o artigo 44 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado mencionar na sua publicidade profissional o número de inscrição na OAB. Desta feita, quem pode o mais, pode também o menos, não havendo razão para vedar a inserção do tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil em cartões de visita de advogado. **Proc. E-5.218/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

CHEFE DE GABINETE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO – CARGO QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DE ADVOGAR – NECESSIDADE DE ANALISAR O PODER DE

DECISÃO – PRECEDENTES. Na esteira de reiterados precedentes desta Turma Deontológica, a investidura em cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público, é incompatível com o exercício da advocacia. Para tanto, deve estar presente o "poder decisório" e a "repercussão perante terceiros externos à administração pública". Nas atribuições do cargo e na descrição detalhada das funções relativas ao cargo de Chefe de Gabinete de Secretaria Municipal percebe-se que não se trata de cargo de direção. Para o exercente do cargo em questão não existe incompatibilidade para o exercício da advocacia. O que existe é apenas o impedimento de advogar contra a entidade que o remunera, no caso, o Município. **Proc. E-5.220/2019** - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

CASO CONCRETO – CONSULTA QUE VERSA SOBRE FATO CONCRETO, SUB JUDICE E SOBRE CONDUTA DE TERCEIRO – INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DEONTOLÓGICA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. A Seção Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina não é competente para examinar consultas que envolvam caso concreto, sub judice, relativo à conduta de terceiros, conforme dispõe o inciso II, do Artigo 71 do Código de Ética e Disciplina, o Artigo 136, parágrafo 3º, inciso I do Regimento Interno da OAB SP e a Resolução nº 07/95 desta Seção Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina. Portanto, consultas que versem sobre fatos concretos, sub judice e sobre condutas de terceiros, via de regra, não podem ser conhecidas pela Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina. PRECEDENTES: E-1.158, E-1.282, E-1.363, E-1.426, E-1.743/98, E-2.616/02, E-2.545/02, E-2.588/02, E-2.649/02, E-2.569/02, E-2.656/02, E-2.770/03, E-4.177/2012, E-4.201/2012 e E-5.039/2018. **Proc. E-5.221/2019** - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES FILHO, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EM CONJUNTO COM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O Consulente não formula consulta, mas pedido de autorização de funcionamento de escritório de advocacia. De fato, o Consulente demonstra conhecer perfeitamente as regras e limitações ético-disciplinares aplicáveis à instalação de escritório de advocacia em conjunto com atividades de contabilidade, prescindindo da orientação ou recomendação do Tribunal de Ética sobre a matéria. Busca autorização expressa para funcionamento de escritório de advocacia em conjunto com atividade de contabilidade. No entanto, este Tribunal Deontológico não tem competência para conceder a autorização pleiteada pelo Consulente, pelo que a consulta deixa de ser conhecida. **Proc. E-5.224/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EX-ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL – LIMITES DE ATUAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE EX-SERVIDORES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – PRESERVAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL. Em consonância com decisões deste Tribunal, é garantido aos advogados o livre exercício profissional, deve ser observado, entretanto, sempre com muito cuidado, o dever de sigilo em relação a informações privilegiadas ou sigilosas que, eventualmente, tenham obtido enquanto estavam em exercício de cargo público. A condução de ações que envolvam antigos servidores, ainda requer maior cautela, pois o advogado, na condição pretérita de assessor jurídico municipal, poderia, eventualmente, ter atuado em questões que envolviam os servidores, influenciando nos atos de decisão da Administração Pública e, neste caso, quando não avaliadas e utilizadas com a máxima prudência, o fato pode levar ao cometimento de uma infração ético-disciplinar passível

de punição. Precedentes: E-4.985/2018; E-4.187/2012. **Proc. E-5.227/2019** - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa da Rel. Dra. ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM, Rev. Dr. EDGAR FRANCISCO NORI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OFERTA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COMO PRÊMIO OU PRENDA EM UMA RIFA OU BINGO BENEFICENTE – IMPOSSIBILIDADE E VEDAÇÃO ÉTICA. A advocacia é incompatível com qualquer processo de mercantilização. (artigo 5º do EOAB). Mercantilizar é a mesma coisa que comercializar, tornar comerciável, e fazer com que um produto ou um serviço seja vendido num circuito comercial específico. Não é possível a oferta de serviços jurídicos como se fosse uma mercadoria, um troféu ou uma prenda para ser oferecido em uma rifa ou em uma rodada de bingo. A advocacia é uma profissão muito nobre e não pode ser objeto de banalização. **Proc. E-5.238/2019** - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. SÉRGIO KAHDÍ FAGUNDES - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO QUE PRETENDE CONSTITUIR PESSOA JURÍDICA MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL E CONTRATÁ-LA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM COBRANÇA DE DÍVIDA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO ÉTICA – ADVOGADO VINCULADO A ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS QUE PRETENDE UTILIZAR O ENDEREÇO DA ENTIDADE PARA RECEBER CORRESPONDÊNCIAS E SER UTILIZADA COMO DOMICÍLIO PROFISSIONAL – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO ÉTICA. A cobrança de dívida no âmbito judicial, e também no extrajudicial quando envolver assessoria jurídica para tanto, são típicas



atividades jurídicas, privativas da advocacia, que somente podem ser realizadas por advogado ou sociedade de advogados, jamais por pessoa jurídica microempresária individual. Fere frontalmente a ética o advogado que pretenda constituir pessoa jurídica microempresária individual passível de ser contratada para prestação de serviços privativos da advocacia, que cabem ao próprio advogado, nesta qualidade, prestar. Clientela captada por sociedade de titularidade do advogado, incluindo a microempresária, não deixa de constituir infração ética, porquanto vedado o oferecimento de serviço profissional que implique, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (art. 7º do CED), assim como incompatível o exercício da advocacia com qualquer procedimento de mercantilização (art. 5º, Código de Ética e Disciplina da OAB – CED). Associação de advogados, apesar de ser de advogados, não exerce a advocacia, motivo pelo qual não pode servir de local para recebimento de correspondências, ou para servir de domicílio profissional de advogado. Há expressa vedação legal a que advogado exerça advocacia no mesmo local ou em conjunto com atividades não advocatícias, como é o caso da associação sem fins lucrativos, que não se dedica à advocacia, podendo, por conta disso, potencialmente propiciar, além da violação do sigilo profissional, a captação indevida de causas e clientes, afrontando o artigo 34, IV do Estatuto, artigo 5º e 7º do Código de Ética, entre outros dispositivos.

Proc. E-5.173/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. RICARDO BERNARDI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.